



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413604**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027195-94.2018.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ANTONIO CARLOS DARIO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 32768**  
**APEL. Nº: 1027195-94.2018.8.26.0071**  
**COMARCA: Bauru**  
**APTE.: Antonio Carlos Dario Junior**  
**APDA.: Fazenda do Estado de São Paulo**  
**Juiz: Jorge Fernando Flores de Oliveira**

***SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Policial militar – Pedido de conversão do período em que saiu de férias e licença-prêmio em licença-saúde - Licença-saúde indeferida pela administração – Laudo pericial que concluiu pela ausência de incapacidade total do autor para o exercício de funções administrativas, já desempenhadas por ele, em virtude das enfermidades no período questionado – Conclusão não impugnada tecnicamente – Sentença de improcedência - Recurso de apelação não provido.***

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 473/478, que julgou improcedente ação ordinária ajuizada por Antonio Carlos Dario Junior em face da Fazenda do Estado de São Paulo, com pedido de conversão do período de afastamento em razão de férias e licença-prêmio, iniciado em 24/10/2018 com término em 24/12/2018, em licença-saúde, regularizando o prontuário profissional do autor, arbitrados os honorários advocatícios em 12% sobre o valor da causa atualizado.

Apela o autor apontando, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa probatório, ao ter sido negado o pedido de produção de nova prova pericial e prova testemunhal, destacado que o laudo pericial produzido em juízo possui vícios; no mérito, alega que as doenças das quais é portador estão diretamente relacionadas ao seu labor junto a Polícia Militar, em razão das atividades que ali desempenhava, seja em trabalho externo ou administrativo, após ter sido readaptado, requerendo, assim, a concessão da licença-saúde no período questionado; requer o prequestionamento das normas invocadas. Pede o provimento do recurso (fls. 482/507).

Apelo tempestivo e com gratuidade (fls. 43/44); contrarrazões às fls. 542/553, levantando a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, ante a aplicação de pena de demissão ao autor, a impedir a concessão de licença para

tratamento de saúde.

É o relatório.

De início, inviável a produção de nova prova pericial. Já foi produzido laudo pericial e complementar em juízo, prova imparcial e equidistante das partes. Apenas o inconformismo do autor com a conclusão do laudo e improcedência da ação não justifica a realização de outro laudo pericial, ausente base técnica para tal pedido. As partes tiveram a possibilidade de nomear assistentes para questionamento técnico do laudo pericial, o que não ocorreu, a afastar, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

A análise da matéria questionada envolve somente prova pericial produzida por técnico especialista na área, a fim de avaliar o estado de saúde do autor à época dos fatos, não havendo justificativa para a produção de prova testemunhal, que em nada alteraria a conclusão pericial.

O pedido inicial refere-se à regularização de licença-saúde relativa ao período de 24/10/2018 a 24/12/2018, com a anulação do ato que autorizou o afastamento do autor nesse período utilizando os dias de férias e licença-prêmio, por isso, a demissão do autor do serviço público, ocorrida posteriormente (21/05/2019 - fls. 142/164), não influencia na matéria aqui discutida, mantido o interesse processual do autor, a afastar a preliminar levantada em contrarrazões.

Superadas as preliminares, o autor, servidor público estadual (policial militar), ingressou em juízo pleiteando a conversão do período de afastamento em razão de férias e licença-prêmio, iniciado em 24/10/2018 com término em 24/12/2018, em licença-saúde.

Alega que, desde 2016, sofre de depressão, quadro que, por conta de episódios difíceis em sua vida pessoal e profissional, veio a evoluir para síndrome do pânico e epilepsia. Apesar do quadro, foi considerado apto a retornar ao trabalho em 24/10/2018, obrigando-o a sair de férias e licença-prêmio a partir dessa data, ao invés de obter licença-saúde.

Incontroverso que o autor apresenta os problemas de saúde mencionados na inicial e nos atestados médicos juntados às fls. 23/41 (CID G40.0 -

Epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização focal parcial com crises de início focal e CID F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos) desde 2016.

Produzido laudo pericial em juízo (fls. 340/351 e 446/449), o perito concluiu que “*As sequelas que deram origem ao déficit funcional parcial e permanente da integridade física e neuro-psíquicas são impeditivas do exercício da atividade profissional habitual, como policial militar com atividade em campo, sendo no entanto compatíveis com outra atividade na sua área de preparação técnica em atividades administrativas.*” (fls. 345 – g.n.).

No período controvertido, o autor já estava alocado para o exercício de funções administrativas na corporação da polícia militar, área compatível com as limitações de saúde do autor, conforme concluído pela prova pericial, a demonstrar a legalidade do ato administrativo que indeferiu a licença-saúde.

Tal conclusão não foi impugnada tecnicamente pelo autor, prova que restou isolada nos autos. Em consequência, ainda que se reconheça as dificuldades enfrentadas pelo autor diante da natureza das enfermidades, deve ser mantido o indeferimento da licença-saúde pleiteada, cuja concessão, administrativa ou judicial, depende da avaliação médica.

Em que pese as alegações do autor, a análise do seu histórico de saúde não altera, necessariamente, a conclusão do laudo pericial em relação a capacidade laborativa do autor no período questionado, uma vez que a capacidade laboral deve ser analisada contemporaneamente aos pedidos de licença-saúde, e não em relação aos outros períodos.

Assim, correta a r. sentença, que, diante da prova existente, julgou improcedente a demanda, prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipada recursal.

Para efeito de prequestionamento, anoto que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, especialmente às normas e precedentes invocados pelo recorrente em suas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razões recursais, ainda que sem a expressa menção aos dispositivos legais enfrentados.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação, majorados os honorários advocatícios em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade deferida.

**Luís Francisco Aguilar Cortez**

**Relator**